



ESTADO FEDERAL: UMA REVISÃO CONCEITUAL

Carlos dos Santos Nunes Júnior *

Eduardo Antonio Pires Munhoz ** - prof.edumunhoz@gmail.com

Resumo: A presente pesquisa se ocupa de uma análise teórico-conceitual dos principais aspectos atinentes ao Estado Federal, sob a ótica da Ciência Política, Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional. De forma alguma se pretende esgotar um tema notadamente tão complexo e com vasta bibliografia, mas busca-se, precipuamente, contribuir com a noção geral e traços diferenciadores desta forma de Estado das demais existentes. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chaves: estado; federalismo; federal.

Abstract: This research is concerned with a theoretical-conceptual analysis of the main aspects of the Federal State, from the perspective of Political Science, General State Theory and Constitutional Law. It is by no means intended to exhaust a subject that is notoriously so complex and has a vast body of bibliography, but it seeks, above all, to contribute to the general notion and differentiating features of this form of state from the others that exist. To this end, the bibliographical research method was used.

Keywords: state; federalism; federal.

1. Introdução

Ao tempo em que se pensou no desenvolvimento do presente trabalho, no Congresso Nacional, tramitava um divisor de águas na história da tributação no Brasil. Precisamente, na data de 07 de julho de 2023, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) de n.º 45 de 2019, cujo texto se ocupa da simplificação do Sistema Tributário Nacional,

tornando-o mais compreensível, reduzindo a quantidade de tributos existente e, conseqüentemente, as obrigações acessórias, houvera sido aprovada em segundo turno no Plenário da Câmara dos Deputados, no exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador, nos termos dos artigos 59, inciso I e 60, inciso I, da Carta Magna, com 375 votos a 113. Assim, em observância ao rito que determina o artigo 60, §2.º, da Carta da República, seguia para a apreciação do Senado Federal. Eis que, nas mãos dos representantes dos Estados-membros da República Federativa do Brasil, estava o futuro do contribuinte.

Afugentando-se, pretensiosamente, dos debates políticos e partidários que permeiam o tema, e considerando as discussões acaloradas que ele gerou, verificou-se a necessidade de uma revisão conceitual - daí a escolha do método de pesquisa bibliográfica - do que se entende segundo a Ciência Política, Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional, por Estado Federal e Federalismo.

Desta feita, o presente trabalho tem por escopo a revisão do conceito existente de uma das mais estudadas formas de Estado, sobretudo, com capítulo dedicado especificamente à forma como se apresenta no Estado Brasileiro.

2. ESTADO: conceito e elementos integrantes (componentes ou constitutivos)

Etimologicamente, Estado, como bem pondera Mario Lúcio Quintão Soares (2001, pág.119), deriva do latim *status* – estar firme – ou condição social. Significa, ainda, constituição e ordem, equivalendo ao *status republicae* dos romanos.

É sabido que a conceituação doutrinariamente uníssona de Estado é absolutamente impossível, tendo em vista que Estado é um ente complexo, que pode ser abordado sob diversos pontos de vista e, além disso, é extremamente variável quanto à forma por sua própria natureza, logo, haverá tantos pontos de partida quantos forem os ângulos de preferência dos observadores (DALLARI, 2016, p. 118).

No entanto, levando-se em consideração a possibilidade e conveniência de acentuar o componente jurídico do Estado, sem perder de vista a presença necessária dos fatores não jurídicos, Dallari destramente conceitua Estado como: “[...] *ordem jurídica soberana que em por fim o bem comum de um povo situado em determinado território* [...]” (2016, p.121).

Dallari (2016, p. 121), acrescenta que:

[...] Nesse conceito se acham presentes todos **os elementos que compõem o Estado**, e só esses elementos. A noção de poder está implícita na de **soberania**, que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao **bem comum**, com a vinculação deste a um certo **povo**, e, finalmente, a territorialidade, limitadora da ação jurídica e política do Estado, está presente na menção a determinado **território**. Grifo nosso.

Do conceito de Dallari, extrai-se, como ensina Pedro Lenza (2019, pág.475), todos os elementos que compõem o Estado. A noção de poder está implícita na de soberania, que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, com a vinculação deste a um certo povo e, finalmente, a territorialidade, limitadora da ação jurídica e política do Estado, está presente na menção a determinado território.

Feita a síntese necessária, prossigamos para as formas como o Estado se apresenta, segundo a doutrina majoritária.

3. Formas de Estado

Sabe-se que o Estado, enquanto ordem jurídica, pode se apresentar em diferentes formas, que ainda comportam subdivisões doutrinariamente criadas. A propósito, o Estado pode se apresentar da forma simples (Estado Unitário) ou na forma composta/complexa (Estado Federal e Confederação).

Assim, tradicionalmente, o Estado pode ser Unitário, Confederado/Confederação ou Federal/Federação, sendo o último objeto de nosso estudo.

Analisemos, *a priori*, objetivamente, cada uma delas.

3.1 Estado Unitário

O Estado Unitário é considerado uma forma simples de Estado, caracterizada pela existência de um poder central, sendo este, inclusive, a cúpula e o núcleo do poder político (DALLARI, 2016, p. 250).

Walber de Moura Agra ensina que inexistente Estado Unitário em que a concentração seja efetuada de forma integral, tendo em vista que sempre haverá resíduos para as suas estruturas políticas. Traço caracterizador dessa forma de Estado é a inexistência de autonomia para os entes governamentais afora o governo central. Assim, o poder decisório é personificado em um único ente político, a esfera de atuação das demais entidades políticas mostra-se bastante restrita, carecendo de autonomia para tomar decisões próprias, com engessamento do atendimento às demandas sociais (2018, pág. 144).

Ainda, cumpre dizer que há sujeição do povo a uma autoridade única, ao mesmo regime constitucional e à ordem jurídica comum.

Assim, Paulo Bonavides (2015,162), com esboço em Charles Durant, esclarece que o Estado unitário tem seu traço capital, na inteira ausência de coletividade inferiores, providas de órgãos próprios.

São exemplos de Estados que adotam a referida forma na atualidade: Itália, Espanha, entre outros. O Brasil, de 1824, ano da promulgação da nossa primeira Constituição, até o ano de 1889, data da Proclamação da República, era um Império, estruturado como um Estado unitário, subdividido em províncias com autonomia muito limitada, como ensina Enrique Ricardo Lewandowski (2009, pág. 320).

3.2 Estado Confederado/Confederação

Considerada uma forma complexa ou composta de Estado, a Confederação pode ser tida como uma associação internacional de vários Estados independentes autônomos para fins determinados, como a manutenção da paz, a defesa de interesses comuns, ações contra inimigos comuns etc., em que eles detêm a sua autonomia interna, mas também conservam integralmente sua soberania e sua personalidade internacionais (MAZZUOLI, pág.409, 2021).

Ademais, este agrupamento de Estado é regido por um tratado ou convenção, tais Estados, na ordem externa, são governados pela Dieta, que é, em suma, uma assembleia constituída por representantes de cada um deles ou por um dos Estados que a compõem e representa, sendo as decisões tomadas por maioria qualificada e ratificadas pelos Estados confederados. Noutras palavras, a União de Estados delega o exercício de certas competências a um órgão comum, que a regerá (DINIZ, pág. 873, 2008).

Assim, no tocante aos Estados integrantes da confederação, há manutenção da sua independência interna, da escolha de seu governo e administração de seus negócios em sua jurisdição territorial (DINIZ, pág. 873, 2008).

A inexistência de restrição à soberania interna, com abdicação apenas da soberania externa, bem como a manutenção da personalidade jurídica de Direito Público Internacional, são os principais traços diferenciadores desta forma de Estado.

3.3 Estado Federal: breve histórico

O surgimento do que se entende por Estado Federal, segundo a esmagadora bibliografia acerca do tema, remonta às últimas décadas do século XVIII, sua criação é atribuída aos norte-americanos, na Constituição dos Estados Unidos da América.

O ano era 1776, quando treze colônias britânicas da América se declararam independentes, passando a constituir, assim, treze Estados dotados de autonomia. Anos após, como nos conta Dallari (2016, pág.251), celebraram entre si um Tratado conhecido como Artigo da Confederação, aliando-se para uma ação conjunta, visando, sobretudo, à preservação da independência. A fragilidade e ineficácia do laço confederativo pôde ser observada em pouco tempo de existência, afinal, ainda que houvesse solidariedade, verificava-se a existência de conflitos de interesses que eram prejudiciais a ação conjunta e, inclusive, à existência da Confederação.

Assim, diante do imbróglio que afligia as bases da independência alcançada pelas antigas Colônias Inglesas, reuniram-se para uma Convenção, em maio de 1787, na cidade de Filadélfia, na Pensilvânia, os representantes dos Estados, ausentando-se, tão somente, o representante do Estado de Rhode Island. Nela, os representantes dos Estados presentes dividiram-se, basicamente, em duas posições contrapostas. Alguns entendiam que a revisão das Cláusulas do Tratado outrora celebrado era suficiente, outros sustentavam a necessidade de elaboração de uma Constituição comum a todos os Estados, o que resultaria na formação de um governo comum, e submissão, de determinados assuntos, a um governo central, governo este que teria suas atribuições definidas na própria Constituição e, para desempenhá-las, teria suas próprias fontes de recursos financeiros, sem depender de requisições ou de contribuições voluntárias dos Estados (DALLARI, 1986, pág. 13)

Após debates acalorados, a partir da Convenção de Filadélfia, surge o Estado Federal, fundado em princípios e em um mecanismo de governo que sintetiza as aspirações fundamentais das diferentes correntes de opinião (DALLARI, 1986, pág. 14).

É, portanto, forma de Estado proveniente de experiência vivenciada pelas Colônias Inglesas localizadas na América do Norte. Dalmo Dallari (1986, pág. 07) ensina que:

[...] Na realidade, o Estado Federal refletiu, no momento de sua criação, às idéias predominantes entre os líderes das colônias inglesas da América, com as adaptações exigidas para a conciliação de divergências e para o atendimento de circunstâncias de ordem prática.

3.3.1 Da Federação e do Estado Federal: tentativa conceitual

3.3.1.1 Federação

Federação, do latim, *foedus*, *foederis*, cujo significado é aliança, pacto, união. Pois é da união, da aliança, do pacto entre Estados que ela nasce (TEMER, 2007, pág. 59). O termo *foedus* designava, no direito público romano, o tratado de paz celebrado entre Roma e os outros Estados (ACQUAVIVA, 2013, pág. 423).

Trata-se, em síntese, do gênero de inclui várias espécies: união pessoal, união real, confederação de Estados e Estado Federal. Sendo, a confederação de Estados, espécie na qual há manutenção da soberania dos Estados que a compõem, podendo afastar-se, livremente, dos demais, há o direito de secessão (separação), o que inexiste no Estado Federal, visto que é formado por entidades meramente autônomas (Estados-membros), sob a égide de uma Constituição, que preserve a indissolubidade do vínculo entre estas (ACQUAVIVA, 2013, pág. 423/424). Nesse sentido, Paulo Bonavides (2015, 193), com esboço no jurista alemão Karl Strupp, que distinguiu a união de direito constitucional das uniões de direito internacional, ensina que o Estado Federal pertence à categoria união de direito constitucional, a lei constitucional e não o tratado é que nos fornece o critério dessa modalidade de união de Estado.

Historicamente, vislumbra-se alianças feitas entre Estados, contudo, modernamente, como se viu no capítulo anterior, o Estado Federal surgiu na América do Norte, nas últimas décadas do século XVIII.

3.3.1.2 Do Estado Federal

Considerada como uma espécie do gênero Federação, trata-se o Estado Federal de uma forma complexa ou composta de Estado, segundo a doutrina majoritária, que é composta por unidades que, embora dotadas de capacidade de auto-organização e de autoadministração, não são dotadas de soberania, submetendo-se a uma Constituição Federal (ACQUAVIVA, 2013, pág. 383), sendo essa a Lei fundamental, superior a todas as outras, que rege a organização político-jurídica de um país (DINIZ, 2008, pág. 952).

Titular de personalidade jurídica de Direito Público Internacional, o Estado Federal, pode ser considerado como o todo (SILVA, 2017, pág. 102). Seu surgimento pode se dar da desagregação de um Estado Unitário, como ocorreu no Brasil, ou da agregação de Estados preexistentes, o que ocorreu nos Estados Unidos da América do Norte (DINIZ, 2008, pág. 570). Como ensina Nina Ranieri (2023, pág. 191), é composto de vários entes políticos territoriais, dotados de poder constituinte e poder legislativo ordinário, que se associam, sob um mesmo governo, para a realização de objetivos e interesses comuns.

Ademais, a chave para a compreensão dessa forma de Estado é a inexistência de centralização do poder estatal devida à sua distribuição entre os entes Federados, isto é, entre a União, tida como o ente central, pessoa jurídica de Direito Público Interno, e entes periféricos que são denominados de diversas formas, como estados, províncias, cantões etc. (RANIERI, 2023, pág. 191). No Brasil, a organização político administrativa compreende a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, como reza o artigo 18 da Constituição Federal: *“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”*

Ressalte-se que o Estado Federal não se confunde com a confederação, porque esta é formada por Estados propriamente ditos, vale dizer, entidades políticas dotadas de poder soberano incondicional (ACQUAVIVA, 2013, pág. 383), já os Estados federados, têm autonomia apenas relativa, que pode se dar em menor ou maior grau, dependendo da estrutura da Federação e do que dispõe a Constituição, na qual deve haver delimitação de seus direitos e obrigações (MAZZUOLI, 2021, pág. 410).

3.3.2 Características do Estado Federal

Apesar de cada Estado que adota o sistema federativo apresentar características peculiares, inerentes às suas realidades locais, encontramos alguns pontos em comum que podem ser sistematizados, (LENZA, 2019, pág. 481). Podemos considerar como características essenciais do sistema federativo:

3.3.2.1 Distribuição do poder em dois planos harmônicos: federal e provincial (ou central e local). O governo federal exerce todos os poderes que expressamente lhe foram reservados na Constituição Federal, poderes esses que dizem respeito às relações internacionais da união ou os interesses comuns das unidades federadas. Já os Estados-membros, exercem todos os poderes que não foram expressas ou implicitamente reservados à União, e que lhes não foram vedados na Constituição Federal. Somente nos casos definidos de poderes concorrentes, prevalece o princípio da superioridade hierárquica do Governo Federal (MALUF, 2022, pág. 80).

3.3.2.2 A cada esfera de competências se atribui renda própria: sabe-se que dar competência, é o mesmo que atribuir encargos. Desta feita, é indispensável que se assegure a quem tem os encargos uma fonte de rendas suficientes, pois do contrário a

autonomia política se torna apenas nominal, pois não pode agir, e agir com independência, quem não dispõe de recursos próprios (DALLARI, 2016, pág. 254).

Ainda, sabe-se que a concretização da autonomia financeira e administrativa pressupõe o poder de obtenção de recursos financeiros próprios, o que configura o denominado Federalismo Fiscal (JARDIM, 2021, pág. 200).

3.3.2.3 Sistema judiciarista: consistente na maior amplitude de competência do Poder Judiciário, tendo este, na sua cúpula, um Supremo Tribunal Federal, que é órgão de equilíbrio federativo e de segurança da ordem constitucional (MALUF, 2022, pág. 80). No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, a mais alta corte de justiça do país, é composta por onze ministros, e possui como função precípua a guarda da Constituição Federal (DINIZ, 2008, pág.556), com previsão no artigo 92 da Carta da República, se reveste, inclusive, de competência para decidir as questões de maior magnitude e transcendência do direito pátrio (JARDIM, 2021, pág. 509).

3.3.2.4 Composição bicameral do Poder Legislativo: no sistema federativo, vislumbra-se a representação nacional na Câmara dos Deputados, composta por representantes do povo, e a representação dos Estados-membros no Senado Federal (MALUF, 2022, pág.80)

3.3.2.5 Da impossibilidade de secessão e indissolubilidade do vínculo federativo: é sabido que a nenhum dos entes federados é conferido de romper com o laço federativo, de modo a deixar de compor o pacto federal, materializado na Constituição, isto é, a nenhum deles é facultado o direito de secessão(separação). Trata-se de característica decorrente da indissolubilidade do vínculo federativo, estampada, inclusive, no artigo 1.º da Carta Magna vigente: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal [...]”.

No entanto, como ensina André Ramos Tavares (2020, pág. 1.068), é certo que algum dos entes federativos pode rebelar-se e, desatendendo o comando constitucional, invocar a si o direito de secessão. Em tal hipótese, a própria Carta Magna consagra mecanismos hábeis à proteção do Estado Federal, acionáveis, portanto, quando posta em risco a unidade nacional. Nesse sentido, prevê: 1.º) a possibilidade de intervenção da União no Estado-membro rebelado ou do Estado-membro no Município rebelado; 2.º) a permissão conferida ao Chefe do Executivo de declarar a guerra externa ao eventual país que queira anexar parte do território nacional.

Portanto, como ensina a Professora Misabel Derzi (2018, pág. 127):

ISSN 2525-2941 – Vol. 9 – n° 1 – pág. 51-64

[...] Como ser estatal, o Estado-membro nasce originalmente na Constituição Federal, no mesmo instante, forma e com as limitações ali impostas. **Não é criatura da União, mas com ela nasce junto, integrando vínculo indissolúvel no concerto federativo.** [...] Grifo nosso.

3.3.2.6 A base jurídica do Estado Federal é uma Constituição, e não um tratado: baseando-se a união numa Constituição, todos os assuntos que possam interessar a qualquer dos componentes da federação devem ser conduzidos com observância das normas constitucionais. O tratado, diferentemente da Constituição, é mais limitado, porque só regula os assuntos nele previstos expressamente, além de ser possível sua denúncia por qualquer dos contratantes (DALLARI, 2016, pág. 253).

3.3.2.7 Estado Federal é o único que possui soberania: os Estados que ingressarem na federação perdem sua soberania no momento do ingresso, preservam, todavia, uma autonomia política limitada.

Soberania, como esclarece Marcus Cláudio Acquaviva (2013, pág. 824), é um dos elementos formais do Estado, a par da ordem jurídica, como já se teve a oportunidade de mencionar no presente contributo acadêmico, que pode ser conceituado como a qualidade do poder do Estado que o situa acima de qualquer outro no âmbito interno e o coloca no mesmo plano do poder de outros Estados. Assim, o poder do Estado é, necessariamente, supremo, superior a qualquer outro em seu território.

A partir da noção de soberania, nota-se que é impossível a coexistência de mais de uma soberania no mesmo Estado, não tendo, portanto, qualquer consistência a pretensão de que as unidades federadas tenham soberania limitada ou parcial (DALLARI, 2016, pág. 254).

4. Federalismo no Brasil: o Estado Federal nas Constituições brasileiras

Reza o artigo 1.º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...]

Como se verifica nas primeiras linhas do texto constitucional, o Brasil, na atualidade, é organizado política e administrativamente como Federação (LEWANDOWSKI, 2009, pág. 320). Contudo, essa forma de Estado, surgiu com a Proclamação da República, em 1889, através do Decreto n. 1, de 15 de novembro, sendo

abrigada definitivamente na Constituição Republicana de 1891, e passou por diversos cenários até que fosse seguramente adotada pelo Ordenamento Pátrio.

A propósito, vejamos, objetivamente, o sistema federativo nos diferentes cenários constitucionais no Brasil.

4.1 Constituição do Império

André Ramos Tavares (2023, pág.350), conta-nos que, desde o ano de 1823, com as ideias liberais em voga, passou-se a exigir uma Constituição para o Brasil. Esta veio a ser outorgada no ano de 1824, pelo Imperador. Porém, em 1822, após a Proclamação da Independência, a necessidade de manter a unidade da nação recém-emancipada, foi circunstância que favoreceu a adoção da forma de Estado Unitário, centralizador. A proposta federativa chegou a ser discutida da efêmera existência da assembleia constituinte, dissolvida pelo Imperador em 1823. Conta-nos, inclusive, que a Constituição de 1824 teve expressiva influência da Constituição francesa, de 1814, com caráter unitarista, dividindo o estado em vinte províncias, subordinadas ao poder central e dirigidas por presidentes, escolhidos e nomeados pelo Imperador. Com a abdicação de Dom Pedro I, em 7 de abril de 1831, o sentimento federativo foi fortalecido, tanto que a Câmara chegou a aprovar projeto nesse sentido.

4.2 Primeira República

No dia 15 de novembro de 1889, foi proclamada a república pelo Marechal Deodoro da Fonseca. Tavares (2023, pág. 350), esclarece que o fim do império se deve mais ao sentimento federalista do que propriamente à república. No Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889, as antigas províncias foram transformadas em Estados. Conforme dispunha o referido Decreto, precisamente em seu artigo 4.º, os novos Estados seriam regidos “[...] pelos Governos que hajam proclamado ou, na falta destes, por Governadores delegados do Governo Provisório.”

4.3 Revolução de 1930

Esclarece André Ramos Tavares (2023, pág. 350):

Com a Revolução de 1930 Getúlio Vargas assume o poder e, com o Decreto de 11 de novembro, passa a exercer os poderes executivo e legislativo, dissolvendo as assembleias estaduais (assassinato de João Pessoa).

4.4 Constituição de 1934

A Constituição de 1934 promoveu a centralização do poder no Governo Federal. Assim, as matérias de competência privativa da União foram alargadas em relação à

Constituição de 1891. Ressalte-se a referência mais explícita à representação estadual do Senado, mas com diminuição do número de senadores por Estado para dois (TAVARES, 2023, pág. 350).

4.5 Constituição de 1937

Diante da crise política que se intensificou e do impacto gerado pelas ideologias que se difundiam desde a crise do capitalismo da década de 1920, a solução autoritária demonstrou-se mais viável em face da crise institucional que instigava os detentores do poder nacional, provavelmente influenciados pela ascensão do nazifascismo e pelo temor da experiência marxista-lenista. Cedendo a tais pressões, Getúlio Vargas deu um golpe de Estado, revogando a Constituição de 1934, dissolvendo a Câmara dos Deputados e o Senado e outorgando ao Brasil uma nova Constituição, em 10 de dezembro de 1937. Delineava-se o Estado Novo, com federalismo *sui generis* (SOARES, 2001, pág. 455).

Ensina André Ramos Tavares (2023, pág. 350):

Adota-se, a partir de 1937, um regime de intervenção permanente nos Estados, até 1945. Não se poderia falar categoricamente de autonomia, tendo sido as eleições substituídas por interventores indicados pelo Presidente.

Tavares ainda esclarece:

Os vereadores e prefeitos eram nomeados por meio dos interventores de cada Estado.

Mario Lúcio Quintão Soares (2001, pág. 455), com espreque na expressão do filósofo e político alemão Karl Loewenstein, aclara que o texto constitucional de 1937 foi colocado a serviço do detentor do poder para seu uso pessoal, tratava-se de uma constituição semântica ou nominal, cujo texto é inaplicável, e sua validade se exaure em sua inobservância.

4.6 Constituição de 1946

Deposto Getúlio Vargas em 1945, como nos conta André Ramos Tavares (2023, pág. 350), foi eleito um parlamento em dezembro daquele ano para setembro do ano seguinte finalizar a Constituição do Brasil. Após renúncia de Jânio Quadros, em 1961, instituiu-se o parlamentarismo no Brasil, no mesmo ano, e, por não ter sido aceito pelo povo, João Goulart foi deposto em abril de 1964 pelos militares, que não o queriam no poder. Como ocorreu em 1937, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de

1969 foram autoritárias, perdendo o federalismo. Assim, centralizou-se os poderes na União.

4.7 Constituição de 1988

Depois de anos turbulentos, com a redemocratização do Brasil, através de um processo de transição política pacífico, José Sarney assumiu a presidência da República. E, cumprindo os compromissos democráticos, remeteu ao Congresso Nacional a proposta de Emenda Constitucional de n. 26, que convocava a Assembleia Nacional Constituinte a partir de 1.º de fevereiro de 1987, de novo texto constitucional (SOARES, 463, 2001).

Dando, pretensiosamente, um salto nos detalhes desse processo que fez surgir novos ares de democracia, em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil, essa formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Assim, são entes integrantes do Estado Federal brasileiro a União, os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, como preconiza o artigo 1.º, e por inteligência do artigo 18 entre outros da Carta Magna.

Como esclarece André Ramos Tavares, a adoção desse modelo estrutural – sistema federativo, implica a admissão de autonomia para as entidades integrantes da federação, logo, não se pode falar em hierarquia entre tais organismos do modelo federativo nacional.

5. Considerações finais

Levando-se em consideração os resultados de pesquisa neste trabalho apresentados, pode-se dizer que o federalismo, notado na figura do Estado Federal, trata-se, em apertada síntese, da forma de Estado apta a descentralizar o poder político, administrativo e financeiro. É forma de garantir autonomia financeira dos entes políticos, ao passo que lhes possibilita a arrecadação para a manutenção de suas atribuições constitucionais. Ainda, precisa e didática é a ponderação de José Maurício Conti (2020, on-line), quando nos ensina que o modelo federal de Estado permite um melhor funcionamento da Administração Pública para muitos países, especialmente aqueles que têm grande extensão territorial, como é o caso do Brasil.

Saliente-se que a forma federativa de Estado é estampada no artigo 60, §4.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, qualificada como cláusula pétrea, e, sendo assim, não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a aboli-la, é, portanto, valor dotado de imutabilidade no Estado brasileiro.

Nesse sentido, com maestria, Misabel Derzi, ao tratar do referido preceito constitucionalmente qualificado, ensina:

[...] O princípio federativo aparece como cláusula intangível, razão pela qual a manutenção do **equilíbrio federativo firma-se como norma a ser mantida incólume, não se admitindo sua ruptura sequer por emendas constitucionais**. Trata-se, enfim, de mandamento basilar que deve garantir o intento democrático-descentralizador da CRFB/88. [...] Grifo nosso.

Diz-se, ainda, ser uma forma de Estado democrática, haja vista que com seu governo peculiar, é apta a dificultar de, ainda que não impeça, a acumulação de poder num só órgão, de modo a dificultar, por isso, a formação de governo totalitário, e assegura oportunidades mais amplas de participação no poder político (DALLARI, 2018, pág. 255).

6. Referências

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário Jurídico Acquaviva, 6.^a Ed. São Paulo: Editora Rideel, 2013.
- AGRA, Walter de Moura. Curso de Direito Constitucional, 9.^a Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- AZAMBUJA, Darcy. Introdução à ciência política, 2.^a Ed. São Paulo: Globo, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 142; Temas de Direito Constitucional. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 119; Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 257, e Direito Constitucional Brasileiro: o problema da federação. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 17.
- BONAVIDES, Paulo. Ciência política, 22.^a Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2015.
- BONAVIDES, Paulo. Teoria geral do Estado, 9.^a Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2012.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 nov. 2023.
- CONTI, José Maurício. Federalismo fiscal e(m) crise. São Paulo, mai.2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/coluna-fiscal/federalismo-fiscal-em-crise-21052020>>. Acesso em: 08 set. 2023.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da teoria geral do Estado, 33.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DERZI, M. A. M. FEDERALISMO, LIBERDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 118–157, 2018. DOI: 10.21783/rei.v4i1.266. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/266>>. Acesso em: 10 set. 2023.

- DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico, 3.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FERREIRA, D. A. R. Da necessidade de Estado. Revista do Direito Público, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 17–33, 2010. DOI: 10.5433/1980-511X.2010v5n3p17. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7548>>. Acesso em: 3 set. 2023.
- JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Dicionário de direito tributário, 2.^a Ed. São Paulo: Noeses, 2021.
- LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado, 23.^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Evolução do Estado federal no Brasil. Superior Tribunal de Justiça: doutrina. Brasília, DF: STJ, p. 318-332, 2009. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/dout20anos/article/view/3381/3779>> Acesso em: 22 out. 2023.
- MACHADO, Hugo de Brito; et al. Dicionário de direito tributário, 1.^a Ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MALUF, Sahid. Teoria geral do Estado, 36.^a Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público, 14.^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- RANIERI, Nina. Teoria do estado: do estado de direito ao estado democrático de direito, 3.^a Ed. São Paulo: Almedina, 2023.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. Teoria do Estado: O substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional, 18.^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- VASCONCELOS, Clever. Curso de direito constitucional, 4.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

*** Carlos dos Santos Nunes Júnior: Discente do curso de Direito da ATHON Ensino Superior**

**** Eduardo Antonio Pires Munhoz: Docente do curso de Direito da ATHON Ensino Superior**